



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.000005/2011-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.647 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente MURILO ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSTO PREVIAMENTE RECOLHIDO. APURAÇÃO ORIGINAL CANCELADA EM DECORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

É válido o lançamento de ofício efetuado para constituir o imposto de renda que, embora já recolhido, havia posteriormente perdido a validade jurídica em razão da entrega de declaração de ajuste anual retificadora.

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA

Existindo pagamento dentro do prazo não há que se falar em cobrança de multa de ofício e juros de mora referentes aos valores já pagos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para manter o imposto suplementar no valor de R\$ 3.042,16, exonerando-se, porém, a multa de ofício e juros de mora até o limite do pagamento efetuado quando da declaração original, desde que efetuado dentro do prazo legal. Os pagamentos efetuados pelo contribuinte em sua declaração original deverão ser alocado a este processo.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 13/16, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, perfazendo o montante de R\$ 7.530,68, em razão da constatação de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 75.266,39.

O autuado foi cientificado do lançamento em 03/12/2010 (fls. 18) e apresentou a impugnação em 05/01/2011 (fls. 03/04), alegando que:

- a) com base nas instruções emitidas por profissional da área fiscal/tributária, quando da retificação de sua DIRPF, referente ao ano calendário 2006, de modo equivocado fez a retificação da sua declaração no exercício de 2006 (ano calendário 2005), gerando assim a presente de notificação de lançamento;
- b) houve duplicidade de cobrança, porém o contribuinte além de ter apresentado tempestivamente sua DIRPF/2006, igualmente efetuou o pagamento do imposto de renda apurado no montante de R\$ 3.042,16, através de 06 parcelas mensais no valor de R\$ 507,02 cada uma, tendo restado pendente apenas a parcela de número 3/6, mas efetuou o pagamento no dia 27/11/2010, no montante de R\$ 568,06, sob o código 2904;
- c) os documentos inclusos são mais que suficientes para autorizar a anulação da referida notificação visto que, inexistindo o crédito tributário decorrente de imposto de renda suplementar, não pode subsistir a multa, bem como os juros de mora apontados na notificação.

Juntou-se às fls. 44/48 cópia da DIRPF/2006 Original.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

Declaração Retificadora. Erro de Programa.

Corrige-se o lançamento decorrente de erro de programa utilizado para entrega da declaração de ajuste anual retificadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 12/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) cancelamento da declaração retificadora em decorrência de vício insanável de consentimento;
- b) duplicidade de cobrança do crédito tributário objeto do presente processo
- c) ocorrência de erro de preenchimento da declaração

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.647 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10860.000005/2011-27

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O presente lançamento trata de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O contribuinte, em sua defesa, alega que encaminhou declaração retificadora de modo equivocado, sendo que os rendimentos supostamente omitidos foram devidamente declarados em sua declaração original, tendo efetuado o pagamento do imposto de renda apurado no montante de R\$ 3.042,16.

De fato, a decisão de piso constatou que os rendimentos tidos como omitidos foram devidamente declarados em sua declaração original, *in verbis*:

(...)

Conforme os documentos trazidos pelo contribuinte em atendimento ao Temo de Intimação Fiscal de fls. 34, ele teve deferida a sua aposentadoria a partir de 14/02/2006 (fls. 36). E conforme o Laudo Médico Pericial ele entendia ser portador de moléstia grave e, portanto, com direito à isenção do imposto de renda.

Pelo exposto, percebe-se que o contribuinte equivocou-se ao retificar a DIRPF/2006, ano-calendário 2005, ao considerar todos os rendimentos auferidos como isentos.

O contribuinte deveria ter retificado a DIRPF/2007, ano-calendário 2006, que, como se pode ver em consulta ao Portal IRPF, ele já providenciou.

De acordo com a DIRPF/2006 original, apresentada em 26/04/2006 (fls. 44/48), no ano-calendário 2005, o resultado apurado foi saldo de imposto a pagar de R\$ 3.042,16, em seis cotas de R\$ 507,02. Destas seis cotas foram recolhidas cinco, conforme cópia de Darf (fls. 07/09). Os rendimentos informados na DIRPF original estavam corretos, conforme os informes de rendimentos de fls. 11/12.

Na DIRPF/2006 Retificadora o contribuinte informou pagamento de contribuição à previdência privada no valor de R\$ 1.094,91, em favor da Carteira de Previdência dos Advogados – IPESP, da mesma forma como informado na DIRPF original.

Conforme o art. 82 do RIR/1999, na Declaração de Ajuste Anual pode ser deduzida do total dos rendimentos recebidos, dentre outros, a soma dos valores mensais relativos a contribuições a entidades de previdência privada, desde que o ônus tenha sido do próprio contribuinte, em benefício deste ou de seu dependente.

O somatório das contribuições a entidades de previdência privada destinadas a custear benefícios complementares, assemelhados aos da previdência oficial, cujo ônus tenha sido do participante, está limitado a 12% do total dos rendimentos tributáveis computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração.

Na DIRPF Retificadora, como o contribuinte informou R\$ 0,00 de rendimentos tributáveis, a dedução de contribuições à previdência privada e FAPI também ficou em R\$ 0,00, resultando no montante de deduções de R\$ 16.596,69.

Na notificação de lançamento utilizou-se esse montante de deduções (R\$ 16.596,69). No entanto, com a apuração dos rendimentos omitidos e considerando que o contribuinte informou pagamento de contribuição à previdência privada no valor de R\$ 1.094,91, em favor da Carteira de Previdência dos Advogados – IPESP, deve ser restabelecida a dedução de R\$ 1.094,91. Com isso, o IRPF Suplementar deve ser reduzido para R\$ 3.042,16, que é exatamente o imposto a pagar apurado na DIRPF original.

(...)

Contudo, o presente lançamento decorreu de irregularidades detectadas em declaração entregue pelo contribuinte em retificação e substituição da declaração original. Então, coube ao Auditor-Fiscal, tendo em vista ser a atividade de lançar vinculada e obrigatória, nos termos do disposto no art. 142, parágrafo único, da Lei no. 5.172/66 (CTN), efetuar o presente lançamento.

Nos termos do parágrafo único do art. 54, da IN SRF no. 15, de 06 de fevereiro de 2001, vigente à época, a declaração retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

O imposto inicialmente apurado pelo contribuinte em sua declaração original perdeu sua validade jurídica no momento da apresentação da declaração retificadora, tendo sido, por essa razão, efetuado novo lançamento para restabelecer a situação original. O lançamento do imposto tornou-se necessário para que o crédito tributário a ele referente passasse novamente a figurar no mundo jurídico.

Em relação à multa de ofício, nos termos do art. 44, §1º, inciso I, da Lei no. 9430/96, esta só pode ser exigida juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houver sido anteriormente pagos:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) :

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Portanto, caso o contribuinte tenha efetuado o pagamento das parcelas do imposto devido no prazo legal, não há que se falar em cobrança de multa de ofício. Além disso, também não cabe a cobrança de juros de mora, uma vez que não haveria atraso no pagamento.

Tendo sido esse pagamento efetuado dentro do prazo legal e seja confirmado nos Sistemas da Receita Federal, o valor **original** de R\$ 3.042,16 deve ser alocado ao presente processo como imposto pago pelo contribuinte, não devendo incidir juros e multa sobre esse valor.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo-se o imposto suplementar no valor de R\$ 3.042,16, exonerando-se, porém, a multa de ofício e juros de mora até o limite do pagamento efetuado quando da declaração original, desde que efetuado dentro do prazo legal. Os pagamentos efetuados pelo contribuinte em sua declaração original deverão ser alocado a este processo.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

